



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0000987-79.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA
IMPETRANTE: MARLLINGTON KLABIN WILL – Advogado
PACIENTE: RONIS DE ALMEIDA LOPES
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – PACIENTE FORAGIDO – DELITOS CAPITULADOS NOS ARTs. 157, § 2º, I e II, e 148, TODOS DO CÓDIGO PENAL – CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL e EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIAS – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVANTE – ORDEM DENEGADA.

1. O constrangimento ilegal na prisão cautelar não se mostra evidente, quando a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos praticados.
2. O excesso de prazo no encerramento da instrução criminal não decorre meramente da soma aritmética dos prazos legais para os atos processuais, mas também de um juízo de razoabilidade atribuído às peculiaridades do caso concreto.
3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. (Súmula n° 08-TJPA)
4. Ordem Denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 06 de março de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0000987-79.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA



IMPETRANTE: MARLLINGTON KLABIN WILL – Advogado
PACIENTE: RONIS DE ALMEIDA LOPES
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR ACÓRDÃO N°

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Dr. Marllington Klabin Will, em favor do nacional RONIS DE ALMEIDA LOPES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena.

Aduz o impetrante que o paciente está sendo acusado de, supostamente, ter praticado em 23/12/2015 o crime de roubo qualificado e sequestro, condutas tipificadas nos arts. 157, § 2º, I e II, c/c 148, caput, ambos do Código Penal Brasileiro.

Alega, que por ocasião da primeira audiência, o paciente apresentou provas bem sólidas de que estava em outro local no exato momento do crime, já que foi encontrado pelos policiais várias horas depois do evento e mantido preso por quase 02 (dois) meses a título de prisão em flagrante, sendo posto em liberdade por ordem de habeas corpus concedido por este Egrégio Tribunal.

Informa que na denúncia foi requerido pelo Ministério Público a decretação de prisão preventiva, o que foi acatado pelo Juízo a quo, em 22/02/2016.

Destaca, que a manutenção da custódia preventiva do paciente se fundamentou meramente na conveniência da instrução processual criminal, sem apontar objetivamente motivo concreto e fático a sustentar tal medida, haja vista que a instrução encontra-se praticamente no final, pois as testemunhas já foram ouvidas faltando, apenas, os depoimentos dos dois acusados, isto é, o do paciente e outro réu que se encontra preso.

Ressalta o impetrante, que o paciente se encontra em liberdade e que até o presente momento não obstruiu a instrução processual ou atrapalhou as investigações e que, atualmente, a obstrução à investigação da verdade real dos fatos ocorre em razão do próprio decreto de prisão preventiva que este tem contra si, pois, com esta medida decretada, terá receio de comparecer à audiência designada para o dia 07/02/2017.

Por fim, sustenta que o decreto prisional não demonstra em fatos concretos a necessidade da medida extrema de prisão como previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e que o paciente goza de condições pessoais favoráveis, requisitos a garantir que responda o feito em liberdade, requerendo que seja deferida a medida liminar para revogar sua preventiva para aguardar em liberdade a tramitação do feito, com sua confirmação no mérito.

À fl. 21, feito distribuído à relatoria da Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira que, à fl. 23, indeferiu o pedido de liminar, requisitando informações da autoridade indicada como coatora e, a pós, à manifestação do MP.



Prestadas informações, fl.26, a autoridade tida como coatora narra que:

- No dia 23/12/2015, por volta das 0:00hs, o paciente RONIS DE ALMEIDA LOPES, foi preso em flagrante, juntamente com outro denunciado, em razão de terem tido o veículo em que se encontravam interceptado e revistado por policiais militares que encontraram em seu interior 02 (dois) coletes balísticos, 05 (cinco) armas de fogo de grosso calibre e 04 (quatro) aparelhos celulares;
 - Foi apurado que os mesmos, em companhia de outros três comparsas, subtraíram com emprego de armas de fogo, o caminhão Scania conduzido pela vítima Valdeci Maranhão de Souza, mantendo este preso e privado de sua liberdade por mais de cinco horas, ocorrido nas proximidades dos portões da empresa Usipar na vila dos Cabanos, sendo a vítima deixada numa mata localizada no município de Acará;
 - O auto do flagrante foi convertido em preventiva, sendo revogada por força de impetração de HC com pedido de liminar, pelas Câmaras Criminais Reunidas;
 - Denúncia feita em 04/02/2016, e determinada em 22/02/2016 a citação do paciente e do outro denunciado nos moldes do art. 396, do CPP;
 - Ante a representação do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do paciente, por vislumbrar ainda persistirem os motivos da custódia cautelar prevista no art. 312, do CPP, diante da gravidade do delito praticado pelo paciente, juntamente com seu comparsa, apontando potencial periculosidade pelo modus operandi, pois restringiram mediante sequestro a liberdade da vítima por mais de 05 horas a fim de viabilizar o cometimento do delito, não havendo até o momento o cumprimento efetivo do decreto preventivo;
 - Pleiteada nos autos a revogação da prisão preventiva do paciente em 05/09/2016, o que foi indeferido pelo juízo em 10/09/2016, com fundamento na necessidade da garantia da ordem pública, com o objetivo de evitar que o paciente cometa novos delitos, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos para a prática de condutas da mesma natureza, considerando a periculosidade do mesmo evidenciada pelo modo de cometimento do crime, demonstrando pertencer a organização criminosa, inclusive mantendo a vítima privada de sua liberdade após o cometimento do roubo;
 - A instrução processual não foi concluída em 05/09/2016, tendo em vista a insistência na oitiva de testemunhas ausentes, tanto pelo Ministério Público, como pela defesa do paciente, que posteriormente foram dispensadas por ambos;
 - Quanto à fase processual, informo que foi designada audiência de continuação para o dia 07/02/2017, às 10hs;
- Às fls.31/36, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus.
- À fl. 39, foi determinado pelo Vice-Presidente a redistribuição do feito, em razão do afastamento da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira de suas atividades judicantes. Feito redistribuído à fl. 40.
- Eis o relatório. Passo ao voto.



VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Dr. Marllington Klabin Will, em favor do nacional RONIS DE ALMEIDA LOPES, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barcarena.

Sustenta o impetrante inexistir justa causa à decretação da prisão preventiva do paciente lastreado na garantia da ordem pública e desprovido de fundamentação concreta. Alega excesso de prazo na formação de sua culpa, gozando o mesmo de condições pessoais favoráveis, requisitos ensejadores a garantir a liberdade do paciente para que responda o processo em liberdade.

Entretanto, da leitura acurada dos autos, principalmente com as informações prestadas pela autoridade tida como coatora, temos que não se mostra evidente qualquer ilegalidade no decreto prisional.

Para demonstrar que o decreto prisional encontra-se fundamentado, extrai-se das informações prestadas pelo juízo coator:

· Ante a representação do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva do paciente, por vislumbrar ainda persistirem os motivos da custódia cautelar prevista no art. 312, do CPP, diante da gravidade do delito praticado pelo paciente, juntamente com seu comparsa, apontando potencial periculosidade pelo modus operandi, pois restringiram mediante sequestro a liberdade da vítima por mais de 05 horas a fim de viabilizar o cometimento do delito, não havendo até o momento o cumprimento efetivo do decreto preventivo;

· Pleiteada nos autos a revogação da prisão preventiva do paciente em 05/09/2016, o que foi indeferido pelo juízo em 10/09/2016, com fundamento na necessidade da garantia da ordem pública, com o objetivo de evitar que o paciente cometa novos delitos, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos para a prática de condutas da mesma natureza, considerando a periculosidade do mesmo evidenciada pelo modo de cometimento do crime, demonstrando pertencer a organização criminosa, inclusive mantendo a vítima privada de sua liberdade após o cometimento do roubo;

Assim, o decreto prisional encontra-se fundamentado em elementos concretos extraído dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública.

Ante ao argumento apresentado, colhemos do STJ:

Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de



cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012, RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014, HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014, HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constrictiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.

V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grandes licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese. Habeas corpus não conhecido. (Processo HC 332637/PR HABEAS CORPUS 2015/0195915-6 Relator Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Relator(a) p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 10/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015)

Quanto aos argumentos de excesso de prazo na formação da culpa e condições pessoais, ressalta-se, como bem informado na manifestação do MP, que o acusado sequer foi encontrado durante a tramitação do processo, permanecendo até a presente data na condição de foragido, o



que contribui com a demora na conclusão do feito. Em outro giro, como já pacificado nesta corte, As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula nº 08). Assim, conheço do writ e denego a ordem, por considerar ausente o constrangimento ilegal apontado.

É o voto.

Belém, 06 de março de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator